SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1005146 - SP(2025/0181396-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. FABRICAÇÃO DE MAQUINÁRIO DESTINADO AO TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA HEDIONDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DA LEI N. 8.072/1990. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGRAS APLICÁVEIS AOS CRIMES COMUNS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar a retificação do cálculo de pena para fins de progressão de regime prisional, reconhecendo a natureza hedionda do crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006.
2. A parte impetrante sustenta que o crime tipificado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser equiparado aos crimes hediondos, por ausência de previsão legal, e requer o restabelecimento da decisão de primeira instância, que aplicou as normas relativas aos crimes comuns para o cálculo das frações de pena necessárias à progressão de regime e livramento condicional.
3. Liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, reconhecendo a ilegalidade no cálculo da pena para fins de progressão de regime, ao fundamento de que o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser equiparado a hediondo por ausência de previsão legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, que trata da fabricação de maquinário destinado ao tráfico ilícito de entorpecentes, pode ser equiparado a crime hediondo para fins de progressão de regime prisional. Discute-se, também, os critérios legais para o cálculo de pena para fins de livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54676805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/03/2026. Código de Controle do Documento: 1a4b691b-6758-4232-8fb4-0e56b89c0746

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
6. De acordo com a literalidade do art. 5º, XLIII, da Constituição da República e do art. 2º da Lei n. 8.072/199 0, são equiparados aos crimes hediondos a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo vedado atribuir natureza hedionda para outros crimes não mencionados pelo legislador, sob pena de evidente afronta ao princípio da legalidade, um dos pilares do ordenamento penal.
7. Considerando que o crime tipificado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 (fabricação de maquinário destinado ao tráfico de drogas) não consta do rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, não se mostra possível sua equiparação a crimes de natureza hedionda.
8. Embora o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não seja considerado hediondo, o livramento condicional deve observar a regra específica do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que exige o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.
9. Para fins de progressão de regime prisional, o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve ser tratado como crime comum, aplicando-se as regras gerais previstas na Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se parcialmente a ordem, de ofício, para afastar a natureza hedionda do crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que o cálculo do requisito legal para progressão de regime prisional leve em consideração as regras aplicáveis aos crimes de natureza comum.
Tese de julgamento:

1. O crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não possui natureza de crime hediondo, pois não está elencado no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. 2. Para fins de progressão de regime prisional, o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve ser tratado como crime comum, aplicando-se as regras gerais previstas na Lei de Execução Penal. 3. O livramento condicional para o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve observar a regra específica do art. 44, parágrafo único, da mesma lei, que exige o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XLIII; Lei n. 8.072/1990, art. 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 34 e art. 44, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 429.672/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018; STJ, HC 537.943/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.11.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA54676805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 09/03/2026. Código de Controle do Documento: 1a4b691b-6758-4232-8fb4-0e56b89c0746

HABEAS CORPUS Nº 1005146 - SP(2025/0181396-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 34 DA LEI N. 11.343/2006. FABRICAÇÃO DE MAQUINÁRIO DESTINADO AO TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA HEDIONDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DA LEI N. 8.072/1990. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REGRAS APLICÁVEIS AOS CRIMES COMUNS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar a retificação do cálculo de pena para fins de progressão de regime prisional, reconhecendo a natureza hedionda do crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006.

2. A parte impetrante sustenta que o crime tipificado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser equiparado aos crimes hediondos, por ausência de previsão legal, e requer o restabelecimento da decisão de primeira instância, que aplicou as normas relativas aos crimes comuns para o cálculo das frações de pena necessárias à progressão de regime e livramento condicional.

3. Liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem, reconhecendo a ilegalidade no cálculo da pena para fins de progressão de regime, ao fundamento de que o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser equiparado a hediondo por ausência de previsão legal.

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, que trata da fabricação de maquinário destinado ao tráfico ilícito de entorpecentes, pode ser equiparado a crime hediondo para fins de progressão de regime prisional. Discute-se, também, os critérios legais para o cálculo de pena para fins de livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

6. De acordo com a literalidade do art. 5º, XLIII, da Constituição da República e do art. 2º da Lei n. 8.072/199 0, são equiparados aos crimes hediondos a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo vedado atribuir natureza hedionda para outros crimes não mencionados pelo legislador, sob pena de evidente afronta ao princípio da legalidade, um dos pilares do ordenamento penal.

7. Considerando que o crime tipificado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 (fabricação de maquinário destinado ao tráfico de drogas) não consta do rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, não se mostra possível sua equiparação a crimes de natureza hedionda.

8. Embora o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não seja considerado hediondo, o livramento condicional deve observar a regra específica do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, que exige o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

9. Para fins de progressão de regime prisional, o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve ser tratado como crime comum, aplicando-se as regras gerais previstas na Lei de Execução Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se parcialmente a ordem, de ofício, para afastar a natureza hedionda do crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que o cálculo do requisito legal para progressão de regime prisional leve em consideração as regras aplicáveis aos crimes de natureza comum.

Tese de julgamento:

1. O crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não possui natureza de crime hediondo, pois não está elencado no rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. 2. Para fins de progressão de regime prisional, o crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve ser tratado como crime comum, aplicando-se as regras gerais previstas na Lei de Execução Penal. 3. O livramento condicional para o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 deve observar a regra específica do art. 44, parágrafo único, da mesma lei, que exige o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XLIII; Lei n. 8.072/1990, art. 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 34 e art. 44, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 429.672/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018; STJ, HC 537.943/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.11.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ROGERIO PINHEIRO DE OLIVEIRA,** no qual se indica como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, prolator de acórdão de fls. 80-89, por meio do qual foi dado provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

A parte impetrante aduz, em síntese, que o crime tipificado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser equiparado aos crimes hediondos, por falta de previsão legal nesse sentido, razão pela qual o cálculo das frações de pena, para fins de progressão de regime prisional e livramento condicional, deve levar em conta os critérios aplicáveis aos crimes de natureza comum.

Requer, assim, o restabelecimento da decisão de primeira instância, "assegurando ao paciente o direito à progressão de regime e ao livramento condicional conforme as normas aplicáveis aos crimes não hediondos" (fl. 4).

Liminar indeferida à fl. 95.

Informações prestadas às fls. 97-105.

Ouvido, MPF manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade no cálculo da pena para fins de progressão de regime, ao fundamento de que "o crime do artigo 34 da Lei 11.343/06 não pode ser equiparado a hediondo por ausência de previsão legal, uma vez que não está elencado no artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, o qual faz referência expressa apenas ao tráfico de drogas, previsto no artigo 33 daquela mesma lei" (fl. 112).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, entendo que há manifesta ilegalidade a ser reparada.

A impetração se volta contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução, nos seguintes termos (fls. 80-89):

> "[...]
> Cabe anotar que o sentenciado possui condenações, dentre outros delitos, por infração aos artigos 33, 34 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.
> **E este relator tem entendido que o delito previsto no art. 34 da Lei de Drogas - assim como o de associação para o tráfico, previsto em seu art. 35 -, por ter o fim de promover o tráfico ilícito de drogas, também deve ser considerado hediondo.**
> **Com efeito, o crime previsto no art. 34 da Lei de Drogas também deve ser considerado equiparado a hediondo, especialmente porque inserido no conceito de tráfico de drogas.**
> Ora, se o crime de tráfico de entorpecentes é equiparado a hediondo, as condutas de promovê-lo ou de possuir, guardar e fornecer objetos ou instrumentos para a preparação ou transformação de drogas, dentre outras, com maior razão, devem ser consideradas da mesma forma.
> Indubitavelmente, tais delitos guardam as mesmas características do tráfico de drogas, conforme se observa do teor do art. 44, da Lei nº 11.343/06, podendo ser considerados como espécies do gênero 'tráfico de drogas':
> [...]
> Por conseguinte, como o ora agravado cumpre pena por crime que se revela equiparado a hediondo, respeitados entendimentos contrários, para a progressão de regime e o livramento condicional, no que pertine a esse delito, é mesmo necessário, respectivamente, o cumprimento das frações de 2/5 (se primário) ou 3/5 (se reincidente específico), bem como 2/3 da reprimenda.
> **Vale anotar que, no tocante ao benefício do livramento condicional, independentemente de os delitos serem equiparados a hediondos ou não, certo é que o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 11.343/06 exige o lapso temporal de 2/3 para que o sentenciado adquira o direito de mencionada benesse ("Lex specialis derogat generalis").** Daí porque, para o livramento condicional, o d. juízo "a quo" já consignara que é necessário o cumprimento do lapso previsto em tal dispositivo legal.
> Por outro lado, verifico que o Ministério Público restringe o pleito relativo ao reconhecimento de lapsos diversos para a concessão da progressão de regime ao

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

> delito previsto no art. 34 da Lei nº 11.343/06, mencionando que este crime deve ser considerado como equiparado a hediondo.
> Assim, apesar deste Relator entender que tanto o delito previsto no art. 34, como aquele previsto no art. 35, conforme já ventilado, possuem a natureza hedionda, **determino a realização de novo cálculo para que sejam observados os lapsos de 2/5 ou 3/5 para a progressão de regime, apenas com relação ao crime do art. 34 da Lei de Drogas, sob pena de reformatio in pejus.**
> Destarte, a r. decisão ora recorrida é de ser reformada, para a retificação do cálculo de penas, nos termos pretendidos pelo órgão ministerial." (grifei)

Como visto, a Corte de origem deu provimento ao recurso ministerial para determinar a retificação do cálculo de pena para fins de progressão de regime prisional, em razão do reconhecimento da natureza hedionda do crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006; segundo aquele Tribunal, o crime em questão integraria o conceito de tráfico de drogas e, diante disso, ostentaria a condição de crime equiparado a hediondo.

Analisando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, que opinou no sentido de que o crime descrito no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 não possui natureza de crime hediondo, "uma vez que não está elencado no artigo 2º da Lei n.º 8.072/90" (fl. 112), razão pela qual a verificação do requisito objetivo para fins de progressão de regime deveria levar em conta as regras aplicáveis aos crimes comuns; esta constatação, todavia, não teria qualquer impacto sobre a análise do direito ao livramento condicional, já que, quanto a este, há regra específica no art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

De fato, o debate acerca da natureza hedionda (ou não) do crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006, que trata do delito de fabricação de maquinário (e outros instrumentos) destinado ao tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se irrelevante no que diz respeito à análise dos requisitos legais exigidos para a concessão de livramento condicional, na medida em que, quanto a este benefício, há regra específica prevista no art. 44 da Lei de Drogas, que estabelece:

> "Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.
> Parágrafo único. **Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico."** (grifei)

É dizer, ainda que não reconhecida a hediondez do delito em questão, o dispositivo legal em destaque, validamente editado, impõe a necessidade de cumprimento de 2/3 da pena para fins de concessão do livramento condicional, não havendo, no ponto, qualquer ilegalidade a ser reparada.

Por outro lado, verifica-se que a decisão impugnada se distancia do entendimento desta Corte Superior no que diz respeito ao reconhecimento da natureza hedionda do crime

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

tipificado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, pelo que necessária a retificação dos cálculos para fins de progressão de regime.

Isto porque, diferentemente da conclusão firmada pela Corte de origem, inexiste norma penal atribuindo natureza hedionda ao crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006, pelo que, em prestígio ao princípio da legalidade, deve este ser considerado crime comum, a impedir a exigência de critérios mais gravosos para a verificação do direito à progressão de regime.

Cabe recordar que o tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é considerado equiparado a hediondo por força da redação do art. 5º, XLIII, da Constituição da República, segundo o qual:

> "XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins,** o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;" (grifei)

De modo similar, ao dispor sobre os crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990 estabeleceu em seu art. 2º o seguinte:

> "Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o **tráfico ilícito de entorpecentes** e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
> I - anistia, graça e indulto;
> II - fiança." (grifei)

Deste modo, de acordo com a literalidade do art. 5º, XLIII, da Constituição da República e do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, são equiparados aos crimes hediondos (elencados no art. 1 º deste diploma legal) a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes, sendo vedado atribuir natureza hedionda para outros crimes não mencionados pelo legislador, sob pena de evidente afronta ao princípio da legalidade, um dos pilares do ordenamento penal.

Idêntica diretriz tem sido observada, sistematicamente, por esta Corte Superior no que tange ao debate da natureza hedionda do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), conforme indicam os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO**. BENEFÍCIOS. REQUISITO OBJETIVO. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. LAPSOS TEMPORAIS DISTINTOS. CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) NO CASO DE PROGRESSÃO E DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA O LIVRAMENTO, VEDADA A SUA CONCESSÃO AO REINCIDENTE ESPECÍFICO. ARTS. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 44 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> **1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol de delitos hediondos ou a eles equiparados,**

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

tendo em vista que não se encontra expressamente previsto no rol taxativo do art. 2 º da Lei n. 8.072/1990.

2. Não se tratando de crime hediondo, não se exige, para fins de concessão do benefício da progressão de regime, o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente para a progressão do regime prisional, sujeitando-se ele apenas ao lapso de 1/6 para preenchimento do requisito objetivo.

3. No entanto, a despeito de não ser considerado hediondo o crime de associação para o tráfico, no que se refere à concessão do livramento condicional, deve-se, em razão do princípio da especialidade, observar a regra estabelecida pelo art. 44, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, ou seja, exigir o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada a sua concessão ao reincidente específico.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico e determinar que o Juízo da execução, no que se refere a tal delito, proceda a novo cálculo da pena, considerando, para fins de progressão de regime e de livramento condicional, respectivamente, as frações de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços)."

(HC n. 429.672/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018, grifei.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA HEDIONDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 2.º DA LEI N.º 8.072/1990**. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDIÇÃO OBJETIVA. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. LAPSO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO (2/3 DA PENA). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O crime de associação para o tráfico não é equiparado a hediondo, uma vez que não está expressamente elencado no rol do artigo 2.º da Lei n.º 8.072/1990.

3. A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, independentemente de o crime de associação para o tráfico não se enquadrar no rol de delitos hediondos, a Lei n. 11.343/2006, em seu art. 44, parágrafo único, previu expressamente a necessidade do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, devendo essa previsão legal prevalecer em relação ao art. 83 do Código Penal, em atenção ao princípio da especialidade.

4. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 537.943/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019, grifei)

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

Deste modo, considerando que o crime tipificado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 (fabricação de maquinário destinado ao tráfico de drogas) não consta do rol taxativo do art. 2º da Lei n. 8.072/90, não se mostra possível sua equiparação a crimes de natureza hedionda, o que enseja a necessária incidência das regras aplicáveis às infrações penais comuns para fins de exame do direito à progressão de regime prisional.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do *habeas corpus,* **concedendo parcialmente a ordem, de ofício**, para afastar a natureza hedionda do crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006, determinando que o cálculo do requisito legal para progressão do regime prisional leve em consideração as regras aplicáveis aos crimes de natureza comum.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54677029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2026 01:24:56
Código de Controle do Documento: 476e01f8-42ac-4f3a-ac4c-5b8d982c5968

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0181396-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.005.146 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052458020248260509 00162673120178260041 162673120178260041 52458020248260509

EM MESA JULGADO: 03/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS DOS SANTOS HONORIO
ADVOGADO	:	MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO - SP435531
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA54671083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/03/2026 12:36:15
Código de Controle do Documento: AB7222C8-6186-4CD7-9D1E-B83DF8FE6CD0